



TERMO DE JULGAMENTO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 118/2025/GOINFRA

CONTRATAÇÃO SISLOG Nº 115779

Trata-se do atendimento ao recurso e às contrarrazões, conforme solicitado pelo Agente da Contratação por meio de Solicitação de análise de recurso e contrarrazões (SISLOG nº 320482), referente à contratação de empresa especializada para a execução de obra de arte especial – OAE, compreendendo a construção da ponte sobre o Rio das Antas (Joanópolis), com extensão de 30 metros, localizada em via vicinal da zona rural do Município de Anápolis, neste Estado, no âmbito da Diretoria de Obras Rodoviárias – (DOR).

Apresenta-se, a seguir, o compilado do recurso, das contrarrazões, a análise técnica e, ao final, a decisão quanto aos aspectos técnicos envolvidos.

1. DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA CARLOS OLIVEIRA LTDA – CCO**, na qualidade de empresa líder do Consórcio CCO/LEVEL (SISLOG nº 318341), em face da decisão do Agente de Contratação que habilitou e declarou vencedora a empresa **TECALL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**.

A manifestação de intenção de recurso, bem como o recurso propriamente dito, foi apresentada de forma tempestiva, cumprindo, dessa maneira, o pressuposto necessário para seu adequado julgamento. A seguir, apresentaremos os pontos levantados pela recorrente.

1.1. ALEGAÇÕES

A empresa recorrente sustenta que a decisão administrativa teria afrontado as exigências de qualificação técnico-operacional previstas no Edital da Concorrência Eletrônica nº 118/2025, especificamente quanto ao Item 02 do Quadro 04, que estabelece como parcela de maior relevância a comprovação da execução de estaca raiz perfurada em rocha, com diâmetro igual ou superior a 31 cm, em quantitativo mínimo de 90,00 metros lineares.

Alega que os atestados e Certidões de Acervo Técnico apresentados pela empresa vencedora não comprovariam, de forma específica, a execução de estaca raiz perfurada em rocha, limitando-se à execução de estaca raiz em solo e à execução de estaca hélice contínua, técnicas que, segundo a recorrente, não atenderiam à exigência editalícia.

Sustenta, ainda, que o parecer de habilitação teria considerado indevidamente o quantitativo de 314,00 metros lineares oriundos de serviços de estaca hélice contínua, método executivo distinto da estaca raiz, o que teria sido determinante para a habilitação da empresa vencedora.

Por fim, defende que a execução de estaca raiz em solo não seria equivalente, sob o ponto de vista técnico e normativo, à execução de estaca raiz perfurada em rocha, razão pela qual requer a reforma da decisão administrativa.

1.2. DO PEDIDO

Tendo em vista o contexto explanado, a empresa **CONSTRUTORA CARLOS OLIVEIRA LTDA – CCO**, respeitosamente requer:

- a) O conhecimento e provimento do recurso administrativo;
- b) A inabilitação da empresa **TECALL Engenharia e Construções Ltda**, por suposto descumprimento do item 02 do Quadro 04 do Edital;

O prosseguimento do certame com a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação.

2. DAS CONTRARRAZÕES

Trata-se das contrarrazões (SISLOG nº 320439) apresentadas pela empresa **TECALL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, devidamente protocoladas dentro do prazo legal, assegurando o pleno exercício do contraditório.

2.1. ALEGAÇÕES

A empresa recorrida defende a manutenção da decisão administrativa, sustentando que:

Os atestados apresentados pela empresa comprovam a execução de estaca raiz, método construtivo que possui concepção técnica fundamental idêntica, independentemente do material perfurado, sendo reconhecido como um único tipo de fundação profunda.

A diferenciação entre a execução de estaca raiz em solo e em rocha decorre, essencialmente, das condições geotécnicas do terreno, não configurando a realização de serviço distinto, mas sim variações operacionais próprias do mesmo método executivo, ajustadas conforme as características do material encontrado em campo.

Ressalta-se que o edital estabelece a exigência de comprovação da execução de serviços compatíveis e de complexidade equivalente ou superior ao objeto licitado, não havendo previsão de exigência de identidade literal absoluta entre o serviço executado anteriormente e aquele previsto no certame.

Cumpram-se, ainda, que a execução de estaca raiz em solo pode envolver camadas de elevada resistência, inclusive a presença de matacões e zonas de transição para rocha, circunstâncias que demandam elevado controle técnico e operacional, compatível com aquele exigido na execução em rocha.

Por fim, registra-se que a equipe técnica da GOINFRA procedeu à análise da documentação apresentada, concluindo de forma fundamentada pela plena capacidade técnico-operacional da empresa para a execução do objeto licitado, inexistindo óbice técnico à sua habilitação.

2.2. DO PEDIDO

Requer, ao final, o **não provimento do recurso**, com a consequente manutenção da decisão que a declarou habilitada e vencedora do certame.

3. DA ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS (Razões e Contrarrazões)

3.1. ANÁLISE

Passa-se à análise técnica do recurso administrativo e das contrarrazões apresentadas, considerando os documentos constantes dos autos, as disposições editalícias, a legislação aplicável e as normas técnicas pertinentes.

3.1.1 Da exigência editalícia de qualificação técnico-operacional

O item 8.7.2 do Edital estabelece que a comprovação da qualificação técnico-operacional deve ocorrer por meio da execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com o objeto licitado, de complexidade equivalente ou superior, conforme descrito no Quadro 04.

A redação editalícia não exige identidade literal absoluta quanto à nomenclatura do serviço, porém condiciona a aferição da compatibilidade técnica à correspondência do método executivo e das características técnicas essenciais do serviço exigido, de modo a demonstrar capacidade suficiente para a adequada execução do objeto contratual, em consonância com o art. 67, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

3.1.2 Da similaridade técnica entre Estaca raiz em solo e Estaca raiz perfurada em rocha

Da análise dos documentos apresentados pela empresa habilitada, verifica-se que a **CAT nº 1020230000027** refere-se à execução de estaca hélice contínua, método executivo autônomo, com procedimento construtivo próprio, que não se confunde com a estaca raiz, razão pela qual não se mostra tecnicamente compatível com a parcela de maior relevância definida no edital.

Nesse aspecto, assiste razão **parcial** à recorrente, razão pela qual a referida CAT **não deve ser considerada** para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional exigida no edital.

Por outro lado, a **CAT nº 1020240004464** comprova a execução de **estaca raiz em solo**, em quantitativo superior ao mínimo exigido, método de fundação profunda reconhecido e classificado como tal pela ABNT NBR 6122, cuja definição está vinculada ao processo executivo — compreendendo perfuração, eventual revestimento, injeção de argamassa e controle tecnológico — e não exclusivamente ao meio geotécnico atravessado.

Sob o ponto de vista técnico-normativo, a estaca raiz constitui um único método construtivo, admitindo variações operacionais em função das características do terreno, sem que isso implique na alteração da técnica empregada. A perfuração em rocha, embora demande maior esforço, equipamentos específicos e menor produtividade, não descaracteriza nem transforma o método, mas representa condição de execução mais restritiva do mesmo tipo de fundação profunda.

Assim, a execução de **estaca raiz em solo** demonstra domínio do método construtivo exigido, dos procedimentos de controle e dos riscos inerentes à técnica, configurando **serviço tecnicamente similar e de complexidade compatível** para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, nos termos do edital e do art. 67, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

3.1.3 Da vinculação ao edital e do julgamento objetivo

A aceitação dos atestados apresentados pela empresa TECALL Engenharia e Construções Ltda. observa o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que a análise da qualificação técnico-operacional foi realizada com base nos serviços expressamente descritos no Quadro 04 do

Edital, considerando o método executivo e as características técnicas relevantes para a execução do objeto.

O edital não condiciona a habilitação à identidade literal da denominação do serviço, mas à demonstração de compatibilidade técnica e de complexidade equivalente ou superior, aferidas de forma objetiva a partir do método construtivo adotado. Nesse contexto, a rejeição dos atestados relativos à estaca hélice contínua evidencia a observância estrita ao edital, ao passo que a aceitação dos atestados de estaca raiz decorre do reconhecimento da similaridade técnica do método executivo exigido.

A adoção de interpretação que exigisse identidade absoluta entre o serviço anteriormente executado e aquele previsto no edital, desconsiderando a equivalência técnica do método construtivo, resultaria em restrição indevida à competitividade, sem amparo técnico ou normativo, e em afronta aos princípios da razoabilidade e do julgamento objetivo.

3.1.4 Conclusão técnica da análise

Após a análise integrada do recurso administrativo e das contrarrazões apresentadas, bem como dos documentos e pareceres técnicos constantes dos autos, verifica-se que assiste razão **parcial** à recorrente no que se refere à impossibilidade de equiparação entre o serviço de estaca hélice contínua e o serviço de estaca raiz, motivo pelo qual a **CAT nº 10202300000027** e o referido atestado de capacidade técnica não deve ser considerada para fins de comprovação da parcela de maior relevância técnica exigida no edital.

Em contraponto, constata-se que a **CAT nº 1020240004464** e o referido atestado de capacidade técnica, referentes à execução de **estaca raiz em solo**, comprovam a realização de serviço **similar e de complexidade compatível** com o objeto licitado, em quantitativo superior ao mínimo exigido, em consonância com o disposto no Edital da Concorrência Eletrônica nº 118/2025, no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e na ABNT NBR 6122.

Verifica-se, ainda, que a aptidão técnico-operacional da empresa vencedora permanece devidamente comprovada, não tendo sido identificados vícios técnicos, metodológicos ou documentais capazes de comprometer sua habilitação, razão pela qual o recurso administrativo não merece provimento quanto ao pedido de inabilitação.

Assim, **não assiste razão à recorrente** quanto às alegações apresentadas.

4. DA DECISÃO

Assim, ante o acima exposto esta Diretoria, **DECIDE**:

- 1) **Acatar parcialmente o recurso administrativo** interposto pela empresa CONSTRUTORA CARLOS OLIVEIRA LTDA – CCO, exclusivamente para desconsiderar a CAT nº 10202300000027, referente à execução de estaca hélice contínua, para fins de comprovação da parcela de maior relevância técnica exigida no edital;
- 2) **Indeferir, no mais, o recurso administrativo**, mantendo-se a decisão que declarou a empresa TECALL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA habilitada e vencedora do certame, em razão da regularidade da documentação apresentada e da comprovação de similaridade e compatibilidade técnica dos serviços executados, especialmente com base na CAT nº 1020240004464, referente à execução de estaca raiz em solo;
- 3) **Determinar** o prosseguimento do certame, com a manutenção do resultado do julgamento, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ao Agente de Contratação, para prosseguimento.

GOIANIA, aos 21 dias do mês de janeiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROSA DA PAIXAO, Diretor**, em 21/01/2026, às 14:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 85241859 e o código CRC E33AE5DB.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005024834



SEI 85241859